



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.014645/2002-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.691 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2020
Recorrente TDK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 1997

DÉBITOS LANÇADOS EM REVISÃO DE DCTF. COMPROVAÇÃO.

Exonera-se o lançamento quando está claro que houve um equívoco no preenchimento do débito informado na DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Clécio Santos Nunes, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por TDK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA contra acórdão que julgou improcedente a impugnação apresentada contra auto de infração lavrado pela Defis/SP.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Em decorrência de revisão sumária da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, correspondente ao 3º e 4º trimestre do ano calendário de 1997, a empresa acima qualificada foi autuada e notificada por via postal a recolher o crédito tributário no valor de R\$ 11.868,93, sendo R\$ 4.480,13 a título de IRRF, R\$ 3.360,10 a título de multa de

ofício e R\$ 4.028,70 a título de juros de mora calculados até a data da lavratura do AI (fls. 16 e 17).

Conforme demonstrativos de fls. 18 a 20, o lançamento em tela decorre da não localização de pagamentos vinculados a débitos declarados (item 4.1).

Inconformada com a exigência fiscal, a interessada, por meio de seu procurador, apresenta a impugnação de fls. 01 e 02, protocolizada em 10/07/2002, na qual, alega, em apertada síntese, que o IRRF exigido no item 4.1 do Auto de infração foi pago conforme comprovam os DARF(s) em anexo. Destaca que o débito nº 1204553 no montante de R\$ 3.210,85, corresponde ao valor de R\$ 3.030,53 pago em atraso com multa de R\$ 150,01 e juros de R\$ 30,31.

Antes da sua apreciação pela instância *a quo*, a unidade de origem revisou de ofício o lançamento de modo a excluir parte da exação e manter a seguinte parcela:

Remanesce o litígio sobre a exigência abaixo relacionada.

Valores em R\$

Item 4.1 - Pagamentos não localizados

Cod. Rec	PA	Data de Vencimento	Tributo R\$	Multa 75%
0561	04-11/1997	26/11/1997	3.210,85	2.408,14

A DRJ/São Paulo I, então, manteve esta última exigência por entender que a interessada se limitou a afirmar que o referido débito corresponde ao valor de R\$ 3.030,53 pago em atraso com multa de R\$ 150,01 e juros de R\$ 30,31, sem apresentar qualquer documento além do próprio recolhimento efetuado.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, reitera que o valor de R\$ 3.210,85 representa, na verdade, a somatória do valor principal de R\$ 3.030,53, multa de R\$ 150,01 e juros de R\$ 30,31. Os encargos adicionais se deram porquanto a exação fora paga em atraso. O comprovante do pagamento já se encontrava juntado aos autos às fls. 24.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a parcela remanescente que configura o litígio corresponde ao débito nº 1204553. Segundo consta no relatório de auditoria interna anexo ao auto de infração (fls. 19), uma parte desse débito (no valor de R\$ 3.210,85) não teve o pagamento confirmado. Daí sua inclusão, com acréscimos moratórios, no auto de infração (já que na época a DCTF não constituía o crédito tributário).

Desde a sua impugnação, a empresa já havia explicado que o referido valor foi erroneamente informado na DCTF. Na realidade, correspondia ao somatório do principal de R\$ 3.030,53, multa de R\$ 150,01 e juros de R\$ 30,31.

A DRJ, no entanto, não se satisfaz com a explicação exigindo documentação comprobatória para além do próprio recolhimento.

No recurso, a interessada ressalta que a prova de sua alegação é o DARF já juntado aos autos às fls. 24.

Pois bem.

A celeuma, então, resume-se à aceitação do DARF como prova suficiente para desconstituir a falta de pagamento que motivou a autuação.

Ora, a coincidência numérica é contundente. O DARF foi recolhido com valores de principal e acréscimos moratórios que coincidem exatamente com o valor informado na DCTF. Está claro que houve um equívoco nesta última informação quando a interessada preencheu como principal o valor do total recolhido.

Diante da verossimilhança dos fatos, exigir prova adicional nessa distância temporal me parece excesso de preciosismo para a relevância da contenda. Não se pode querer mais da interessada se a DRJ nem se deu ao trabalho de dizer qual tipo de documentação comprobatória entendia ser necessária.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para exonerar a parte remanescente do crédito tributário lançado.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio